



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 8040/2015

PROCEDIMENTO N\xba 1.33.003.000322/2015-17

ORIGEM: PRM – CRICI\xcdMA/SC

PROCURADORA OFICIANTE: PATR\xcdCIA MUXFELDT

RELATOR: JOS\xcd OSTERNO CAMPOS DE ARA\xcdUJO

NOT\xcdCIA DE FATO. POSS\xcdVEL CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 38-A DA LEI N\xba 9.605/98. REVIS\xcdO DE DECL\xcdNIO (ENUNCIADO N\xba 32). DELITO OCORRIDO EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVA\xcdO FEDERAL. INTERESSE DIRETO DA UNI\xcdO. N\xcdO HOMOLOGA\xcdO DO DECL\xcdNIO DE ATRIBUI\xcdOES.

1. Not\xcdcia de Fato instaurada para apurar poss\xcdvel crime ambiental previsto no art. 38-A da Lei n\xba 9.605/98, tendo em vista of\xcdcio do ICMBio dando conta do desmatamento de 1,63 hectares de vegeta\xcdo da Mata Atl\u00e1ntica em \u00e1rea localizada na zona de amortecimento dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, unidades de conserva\xcdo federais.

2. A Procuradora da Rep\xcdblica oficiante promoveu o decl\xcdnio de atribui\xcdoes ao Minist\xcdrio P\xfablico Estadual por entender que, tendo o desmatamento ocorrido fora dos parques nacionais, dele n\xcdo resultaria preju\xcdzo a bem, servi\xcdos ou interesse direto e espec\xcdfico da Uni\xcdo, suas entidades aut\u00e1rquicas ou empresas p\xfablicas.

3. Segundo o art. 2º, XVIII, da Lei n\xba 9.985/00, zona de amortecimento \u00e9 a \u00e1rea de *“entorno de uma unidade de conserva\xcdo, onde as atividades humanas est\u00e3o sujeitas a normas e restri\xcdes espec\xcdficas, com o prop\xf3sito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”*. Configura, pois, verdadeiro instrumento de prote\xcdo\u00e3o de unidades de conserva\xcdo.

4. Considerando que a zona de amortecimento na qual ocorreu o delito circunda unidades de conserva\xcdo criadas pela Uni\xcdo, afigura-se evidente o interesse federal na sua apura\xcdo. Precedentes do STJ.

5. N\xcdo homologa\xcdo do decl\xcdnio de atribui\xcdoes e designa\xcdo de outro Membro do Minist\xcdrio P\xfablico Federal para dar continuidade \u00e0 persecu\xcdo penal.

Trata-se de Not\xcdcia de Fato instaurada para apurar poss\xcdvel crime ambiental previsto no art. 38-A da Lei n\xba 9.605/98, tendo em vista of\xcdcio do ICMBio dando conta do desmatamento de 1,63 hectares de vegeta\xcdo da Mata Atl\u00e1ntica em \u00e1rea localizada na zona de amortecimento dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, unidades de conserva\xcdo federais.

A Procuradora da Rep\xcdblica oficiante promoveu o decl\xcdnio de atribui\xcdoes ao Minist\xcdrio P\xfablico Estadual por entender que, tendo o desmatamento ocorrido fora dos parques nacionais, dele n\xcdo resultaria preju\xcdzo

a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (fls.15/17).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara, para fins de revisão, nos termos do Enunciado nº 32.

É o relatório.

O art. 2º, XVIII, da Lei nº 9.985/00 define zona de amortecimento como “*o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade*”.

Como se vê, tais zonas de amortecimento destinam-se justamente a diminuir eventuais impactos negativos sobre a unidade de conservação que circundam, configurando verdadeiros instrumentos de proteção.

Assim, considerando que, no presente caso, a zona de amortecimento na qual ocorreu o delito circunda os Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, unidades de conservação criadas pela União, afigura-se evidente o interesse federal na sua apuração.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, INCISO II, C/C ART. 29 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. **Tendo sido o suposto delito cometido em área do entorno de Unidade de Conservação Federal, vislumbra-se prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, motivo pelo qual o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.**

2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1^a Vara de Rio Grande/RS, suscitado.

(CC 115.282/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16/06/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA DE AMORTECIMENTO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 508/02 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. PRESERVAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE ARAUCÁRIAS.

EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES PENAS EM FACE DOS MESMOS FATOS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A **pretensa conduta criminosa contra o meio ambiente teria ocorrido em uma Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Araucárias, que foi criada pela União, por intermédio da Portaria n.º 508/02 do MMA, com objetivo de limitar as atividades humanas e minimizar os impactos negativos sobre a área de preservação.**

2. **Evidencia-se, pois, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente querela, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o pretenso delito atenta contra bem e interesses da União.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Concórdia - SJ/SC. Habeas corpus concedido, de ofício, para trancar a ação penal em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Ponte Serrada/SC, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo Federal competente, a fim de que seja verificada pelo Parquet Federal e pelo respectivo Juízo Federal a eventual utilidade dos elementos de informação coligidos, procedendo como entenderem de direito.

(CC 89.811/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 03/04/2008)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, por conseguinte, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPP